



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905187 - RJ (2021/0161404-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO : KATIA VALERIA VENENO DE LIMA
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. VAGA DE GARAGEM. DIMENSÕES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PARÂMETROS NORMATIVOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que as dimensões questionadas não estão dentro dos parâmetros normativos estipulados, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revela exorbitante para reparar o dano moral.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905187 - RJ (2021/0161404-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO : KATIA VALERIA VENENO DE LIMA
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. VAGA DE GARAGEM. DIMENSÕES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PARÂMETROS NORMATIVOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que as dimensões questionadas não estão dentro dos parâmetros normativos estipulados, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revela exorbitante para reparar o dano moral.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 634/638, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que não é o caso de aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 280/STF.

Impugnação às fls. 654/665 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais em virtude da violação do dever de informação pela veiculação de propaganda enganosa a respeito do empreendimento objeto do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial:

"(...)

Na espécie, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado de Súmula n. 280/STF.

(...)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

(...)

Além disso, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto" (fls. 636/638, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois não houve comprovação dos danos sofridos a fim de justificar a imposição do dever de indenizar.

Afirmou que *"havia clara previsão no memorial descrito do empreendimento, observadas a determinação do Decreto 7.336/88 quanto à possibilidade de 2/3 das vagas em edificações residenciais serem disponibilizadas sem acesso direto à circulação, ou seja, 'vaga presa'"* (fl. 479, e-STJ), e que as dimensões da rampa de acesso à garagem estão de acordo com a legislação municipal, inexistindo ato ilícito.

Argumentou, ainda, ser excessivo o valor arbitrado a título de danos morais na origem.

Entretanto, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

O Decreto Municipal nº 7.336/88, que aprovou o Regulamento de Construção de Edificações Residenciais Multifamiliares da Cidade do Rio de Janeiro, prevê que o acesso de veículos deve ter largura mínima de 2,50m.

O laudo de vistoria realizado por engenheiro civil e juntado com a petição inicial informa que há pilares na divisa ao longo do acesso de veículos, o que reduz em alguns trechos a largura para 2,32m, menor que o mínimo permitido (fls. 109).

O mesmo decreto Municipal estabelece que as rampas destinadas

a circulação de veículos deverão ter a largura mínima de 3,00m quando construída em curva.

O engenheiro informou que a rampa de acesso do subsolo, em curva, tem largura variável, que em determinados trechos atinge apenas 2,79m.

Portanto, o consumidor comprovou os fatos mínimos constitutivos do seu direito.

Caberia ao réu comprovar que as dimensões questionadas estão dentro dos parâmetros normativos estipulados, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

No caso concreto, de fato, fica evidente que as circunstâncias vivenciadas pela demandante extrapolaram o campo do mero aborrecimento ou inadimplemento contratual.

Os danos morais estão demonstrados, considerando que a autora adquiriu unidade imobiliária em que a sua vaga de garagem, bem como o acesso de veículos, possui dimensão menor que a permitida por lei, causando transtornos diários ao guardar seu veículo.

(...)

Levando em consideração os critérios acima entendo que **o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** se mostra adequado a indenizar os transtornos sofridos" (fls. 462/464, e-STJ – grifou-se).

Verifica-se, portanto, que inviável o afastamento dos óbices das Súmulas nº 280/STF e nº 7/STJ.

De fato, a questão foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, o Decreto Municipal nº 7.336/1988. Assim, inviável a análise do ponto ante o óbice da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESERÇÃO APLICADA PELA CORTE LOCAL. PREENCHIMENTO DE CAMPO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - GARE. PROVIMENTO CG Nº 16/2012 DA CORREGEDORIA. NORMAS DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A pretensão recursal esboçada no sentido da ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC/73, por ter ocorrido o correto recolhimento e comprovação do preparo, demanda, na realidade, a análise do Provimento CG 16/2012 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que impede o trânsito do apelo nobre, conforme dispõe a Súmula nº 280 do STF. Precedentes.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no REsp 1.702.833/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 18/6/2018).

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÁRIO DE REGISTRO. ALEGADA NEGATIVA DE TRASLADO DE ESCRITURA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE AUTORA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEPENDÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o particular incorreu em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), afastando a existência de nexo causal entre o erro da serventia e os danos morais e materiais alegados pelo recorrente. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, óbice que alcança a análise da alegada divergência jurisprudencial.

2. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Eventual ofensa ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não pode ser analisada em recurso especial, por se tratar de norma de caráter local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.374.282/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013).

Ademais, tendo o tribunal de origem concluído que "o consumidor comprovou os fatos mínimos constitutivos do seu direito" e que "as circunstâncias vivenciadas pela demandante extrapolaram o campo do mero aborrecimento ou inadimplemento contratual", a modificação dos parâmetros adotados demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

Além disso, o caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral causado, motivo pelo qual é inviável o afastamento da aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO DESTOA DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, cotejando o contrato entabulado em conjunto com o acervo probatório, concluiu que inexistiu fato capaz de justificar o atraso da construtora na entrega do imóvel e que a consumidora sofreu danos morais, não havendo falar em mero descumprimento contratual. Entendimento diverso demandaria incursão nas cláusulas contratuais e no acervo probatório, medida obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. No caso, o valor fixado (R\$ 8.000,00) não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 717.967/RJ, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA ESTIPULADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão firmou que teriam ficado demonstrados transtornos, causadores de abalos e frustrações, quadro fático causador de danos morais, para o qual foi fixada reparação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse contexto atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide inclusive em relação ao valor da reparação, pois o quantum estipulado não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.883.403/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL. CONSTRUÇÃO REGULAR. VAZAMENTO E INFILTRAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento em laudo pericial e provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a regularidade da construção do imóvel e a inexistência de vazamento e infiltração de água e esgoto provenientes da propriedade vizinha.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.697.083/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.905.187 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0161404-2

Número de Origem:

0069921-48.2017.8.19.0001 00699214820178190001 202024505912 699214820178190001

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : KATIA VALERIA VENENO DE LIMA

ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885

ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : KATIA VALERIA VENENO DE LIMA

ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885

ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2022